



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001085/00-07
Recurso nº : 124.660
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : FLAMINGO ARAÇÁ BAR E EVENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.267

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Trata o presente processo da exclusão da interessada do Sistema SIMPLES, mediante ato declaratório do Delegado da DRF/ Araçatuba/SP. A razão invocada para a exclusão, com base no artigo 14,V, da Lei 9.317/96, foi a prática reiterada de infração à legislação tributária, com efeitos da exclusão a partir de 01.01.1997, conforme Ato Declaratório nº 0017/2000 (fls.142).

Com base no que consta às fls.01/13, a fiscalização constatou que a empresa teria incorrido nas seguintes irregularidades com relação ao período entre abril/1996 e dezembro/2000:

1) Realizou jogo de bingo, e esta atividade é exclusiva de entidade desportiva credenciada pela Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado. A empresa em causa não tinha autorização de nenhuma entidade desportiva credenciada para administrar o evento.

2) Informou à SRF atividade econômica diversa daquela que predominantemente explorava.

3) Omitiu receita relativa à exploração do bingo, deixando de recolher o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Também deixou de recolher o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) , incidente sobre a distribuição de prêmios.

Em decorrência de tais infrações, além da formalização do presente processo, foram efetuados os lançamentos para exigir IRRF no processo nº 10820.001.218/00-09, e, IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, exigidos no processo nº 10820.001.217/00-38.

Pela Resolução nº 303-01.145, de 27.04.2006, esta Câmara entendeu que as motivações informadas no Ato Declaratório de Exclusão da empresa do SIMPLES (ADE), de reiteradas infrações à legislação tributária, se resumiam, na verdade, à constatação de haver, ou não, omissão de receitas resultantes da atividade de bingo, e se houve, ou não, apropriação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (retido de ganhadores do jogo de bingo); fatos cuja ocorrência se encontravam pendentes de decisão final administrativa, nos processos nº 10820.001.217/00-38 e nº 10820.001.218/00-09, constituindo estas condição prévia ao julgamento do presente processo.

Processo nº : 10820.001085/00-07
Resolução nº : 303-01.267

Assim foi determinada a remessa destes autos à repartição de origem para aguardar a decisão definitiva administrativa quanto aos dois processos matrizes acima identificados, para oportunamente informar tais decisões neste processo e, somente então, devolvê-lo à apreciação do Terceiro Conselho.

Retornam os autos com a anexação dos documentos de fls.321/365 e com o despacho de fls.366/367, da SACAT da/DRF/Araçatuba/SP, de devolução destes autos.

Pelos documentos anexados, e conforme despacho de fls.366, quanto ao processo nº 10820.001.218/00-09, que tratou da exigência do IR-FONTE houve decisão final proferida pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (vide fls. 327/364), porém em relação ao processo nº 10820.001.217/00-38 que trata de IRPJ (omissão de receitas) e seus reflexos, foi proferida, em 16.10.2002, a Resolução nº 105-1.157, pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho, cujo voto-condutor foi no sentido de que sua apreciação necessitava conhecer informações sobre o processo de exclusão do contribuinte do Sistema SIMPLES, e por isso determinou diligência à repartição de origem para que informasse sobre o conteúdo e andamento deste processo nº 10820.001.085/00-07.

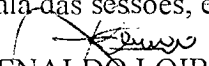
Ora, restou demonstrado no voto condutor da Resolução de 27.04.2006 (fls.316/318), que a decisão sobre a exclusão do SIMPLES depende diretamente do que for finalmente decidido nos dois processos supramencionados, acerca do IRPJ (e reflexos), e do IRRF, e não o contrário.

Aliás, a bem da verdade, com base no voto-condutor da Resolução nº 105-1.157 (fls.324), da r. Quinta Câmara do Primeiro Conselho, bem se vê que o nobre relator designado *ad hoc*, seguindo opinião da relatora originária, manifestada em plenário, na sessão de 16.10.2002, entendeu ser conveniente antes de dar seqüência ao julgamento da lide sobre o IRPJ (e reflexos) que se buscasse previamente informações sobre o conteúdo e andamento do processo nº 10820.001.085/00-07 que é este sobre a exclusão do SIMPLES.

De forma que, a meu ver, e s.m.j., caberia neste momento à repartição de origem simplesmente informar à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da resolução proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho (fls.305/318), e também a que resultar do presente voto, para em seguida aguardar a decisão administrativa final com relação também no processo nº 10820.001.217/00-38, anexá-la a estes autos e somente então remetê-lo à apreciação desta Câmara.

Pelo exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem para as providências descritas no parágrafo anterior.

Sala-das sessões, em 24 de janeiro de 2007.


ZENALDO LOIBMAN - Relator